

, DE 2005

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Susta a aplicação da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, tem por objetivo consolidar diversas outras normas regulamentadoras dos procedimentos de formação de condutores de veículos automotores, de realização de exames, de expedição de documentos e de regulação das atividades das instituições autorizadas a ministrar cursos de formação e reciclagem de condutores. Além desses temas, a citada Resolução ainda trata dos procedimentos para concessão da Permissão Internacional para Dirigir, e da autorização de condução para portadores de carteira de habilitação obtida em país estrangeiro.

Ocorre, entretanto, que várias alterações foram inseridas juntamente com o processo de consolidação das regras, algumas das quais consideramos extremamente prejudiciais para a população alvo, por gerarem custos e transtornos burocráticos injustificados. Essas regras certamente implicarão em novas taxas e despesas de participação em cursos para os cidadãos, situação inaceitável em um País com a carga tributária já tão elevada como o Brasil, ainda mais por se tratar de cursos que não possuem eficácia comprovada no aumento da segurança do trânsito.

Uma das medidas previstas é a obrigatoriedade de participação em Curso de Atualização para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (§1º do art. 6º e item 4 do anexo II), com carga horária de 15 horas/aula, quando da renovação dos exames de aptidão física e mental, para os condutores que ainda não tenham freqüentado curso de direção defensiva e de primeiros socorros.

O referido Curso de Atualização poderá ser presencial, onde será exigida a comprovação de freqüência integral, ou realizado à distância, quando será validado por prova de trinta questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%. Também poderá ser feito o aproveitamento de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva realizados em órgãos ou instituições oficialmente reconhecidos.

Outra medida prevista na Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, é a exigência de realização de exame de aptidão física e mental quando da adição e alteração de categoria, independentemente de os exames do condutor ainda estarem válidos (inciso III do art. 6º). Tal exigência afronta, inclusive, o art. 146 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, onde se estabelece:

*“Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames **complementares** exigidos para habilitação na categoria pretendida.”* (Grifo nosso)

Como se vê, a exigência do CTB é apenas de exames complementares, logo, desde que o exame de aptidão física e mental do condutor esteja dentro do prazo de validade, e seja adequado à categoria pretendida, não há que se falar em nova exigência.

Essas e outras medidas previstas na Resolução nº 168/04 parecem vir mais ao encontro dos interesses de grupos específicos, que poderiam se beneficiar da nova demanda criada pela Norma, como clínicas, instituições cadastradas para ministrar os cursos e a própria sanha arrecadatória dos órgãos gestores do trânsito, do que das reais necessidades de segurança de trânsito da população.

Como a Resolução CONTRAN nº 168/04 entrará em vigor no dia 21 de março de 2005, noventa dias após a data de sua publicação oficial, é imperioso que tomemos medidas urgentes que impeçam a vigência de tais regras, que servem tão somente para taxar e burocratizar ainda mais a vida de nossos já bastante castigados cidadãos.

Ante o exposto, com o intuito de sustar os maléficos efeitos da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, apresentamos este projeto de decreto legislativo, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY